

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS
BRUNA DUARTE CAETANO

DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA

**BELO HORIZONTE
2021**

BRUNA DUARTE CAETANO

DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA

Monografia apresentada a Famig – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Jaqueline Ribeiro Cardoso

BELO HORIZONTE
2021

DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA

Monografia apresentada a Famig – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Jaqueline Ribeiro Cardoso

Banca Examinadora

Prof. Jaqueline Ribeiro Cardoso
Orientador (Instituição de origem)

Prof.....
Instituição de origem

Prof.....
Instituição de origem

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo privilégio de concluir um curso superior em um país de tantas desigualdades e falta de oportunidades, pelo sustento e tantas bênçãos a mim concedidas.

Agradeço aos meus pais Huton e Rosineide e aos meus irmãos Leonardo e Marcela que sempre me encorajaram e acreditaram na minha capacidade mesmo quando eu não acreditei.

Agradeço ao meu esposo Pedro por todo o apoio a mim concedido, por sempre estar ao meu lado nos momentos de dificuldades, pela amizade e companheirismo.

Por fim, agradeço à professora e orientadora Jaqueline Ribeiro pela direção neste trabalho de conclusão de curso, sem a qual não seria possível o encerramento desse ciclo.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a análise da formalização do auto de prisão em flagrante através do sistema de videoconferência. O principal objetivo foi o de demonstrar as vantagens e a necessidade da utilização dos meios tecnológicos nas prestações estatais, haja vista, que com uma sociedade cada vez mais modernizada, novos desafios rodeiam o Poder Judiciário e a atividade de polícia judiciária do Estado. Portanto, foi esmiuçado uma das novidades no âmbito do processo penal brasileiro, qual seja, a prisão em flagrante por videoconferência recentemente implementada neste Estado de Minas Gerais através de uma resolução do chefe de polícia, verificando a legalidade do uso desta tecnologia, tendo em vista, a obrigatoriedade do respeito aos direitos e garantias fundamentais sacramentados na Constituição Federal vigente, bem como, as demais legislações e resoluções pertinentes à temática, de modo que a sua utilização constitua um avanço dentro da atual realidade da polícia judiciária em todo o Brasil. Por fim, pode-se concluir, que a utilização da tecnologia de sistemas de áudio e vídeo no âmbito do direito, especificamente na lavratura do auto de prisão, traz mais agilidade e economia aos cofres públicos na medida que diminui a demanda por servidores envolvidos na formalização do procedimento policial.

Palavras chaves: prisão em flagrante; auto de prisão em flagrante; videoconferência; tecnologia, resolução, chefe de polícia, polícia judiciária.

ABSTRACT

The present work has as its theme the analysis of the formalization of the arrest report in flagrante delicto through the videoconference system. The main objective to be achieved was to demonstrate the advantages and the need for the use of technological means in state benefits, given that with an increasingly modernized society, new challenges surround the Judiciary and the judicial police activity of the State. Therefore, one of the novelties in the scope of the Brazilian criminal procedure was scrutinized, namely, the arrest in flagrante by videoconference recently implemented in this State of Minas Gerais through a resolution of the chief of police, verifying the legality of the use of this technology, in view of , the obligation to respect fundamental rights and guarantees enshrined in our Federal Constitution, as well as other legislation and resolutions relevant to the subject, so that its use constitutes an advance within the current reality of the judicial police throughout Brazil. Finally, it can be concluded that the use of audio and video systems technology within the scope of law, specifically in the drawing up of the arrest record, brings more agility and economy to public coffers as the demand for servers involved in the formalization of the police procedure.

Keywords: arrest in flagrante; arrest report in the act; video conference; technology, resolution, chief of police, judicial police.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 DA PRISÃO EM FLAGRANTE.....	9
2.1 Conceito da Prisão em Flagrante	9
2.2 Tipos de flagrante.....	11
2.3 Natureza jurídica.....	14
2.4 Do procedimento auto de prisão em flagrante delito.....	14
2.4.1 <i>Breves considerações</i>	14
2.4.2 <i>Formalidades</i>	15
2.4.3 <i>Do local de realização do procedimento</i>	17
3 A VÍDEOCONFERÊNCIA E O DIREITO BRASILEIRO.....	19
3.1 Avanços tecnológicos no direito.....	19
3.2 Lei 11900/09 – A possibilidade de atos processuais por videoconferência	21
3.2.1 <i>Vantagens da utilização da tecnologia de videoconferência</i>	23
4 DO AUTO DE PRISÃO FEITO POR VÍDEOCONFERÊNCIA.....	26
4.1 Resolução 8167/21 da Polícia Civil de Minas Gerais)	26
4.1.2 <i>Objetivo</i>	28
4.2 Da legalidade do uso da videoconferência no interrogatório policial.....	29
5 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a prisão em flagrante realizada por videoconferência, tendo por fim analisar essa nova ferramenta implementada na atividade de polícia judiciária, onde a Autoridade Policial e todos os indivíduos envolvidos na prisão do investigado se comunicam por meio de sistema de áudio e vídeo, possibilidade que veio à tona graças à resolução 8167 de 4 de maio de 2021 da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG).

Hodiernamente, vivemos a era tecnológica, que tem desencadeado inúmeras mudanças no âmbito de todas as atividades. Sendo assim, necessário que a atividade policial do Estado se adequasse ao uso das tecnologias em suas atividades, iniciando neste caso específico com a confecção de procedimentos por videoconferência, pois o sistema judiciário já tem buscado inovar neste sentido, sendo seu marco inicial a regulamentação dada pela Lei 11900/09, que resultou em benefícios de toda a coletividade, prestando um serviço melhor e mais adequado à nossa realidade.

A análise desta inovação na atividade da polícia judiciária mostra-se extrema relevância, pois necessário se faz a averiguação de todos aspectos envolvidos na formalização deste ato processual, desde a legalidade do ato administrativo que implementou a ferramenta no âmbito policial, bem como do respeito aos direitos individuais e coletivos, questões estas que devem estar harmonia com qualquer necessidade de evolução e adequação social, mesmo que o ente Estatal seja considerado um sistema moroso.

Nesse contexto, o tema problema consiste em analisar a legalidade dessa nova ferramenta utilizada pelo Estado quando da lavratura do auto de prisão em flagrante por videoconferência, utilizando como marco teórico a resolução 8167/21 da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG).

O método utilizado para a confecção deste trabalho foi o de pesquisa bibliográfica a doutrinas, artigos científicos, Leis em geral e reportagens, buscando-se elucidar todos os aspectos que envolvem a utilização desta nova tecnologia no âmbito da polícia judiciária, enfatizando os avanços alcançados pelo uso da tecnologia,

apresentando seus possíveis problemas e também as vantagens, buscando perspectivas futuras que se mostram cada vez mais necessárias.

Diante do breve exposto, o tema será tratado de forma mais aprofundada em cinco capítulos.

Análise que se inicia no atual capítulo que aborda as considerações iniciais a respeito do tema deste trabalho, ou seja, apresenta a proposta de trabalho, delimitando o tema.

Já no segundo capítulo será apresentando o conceito da prisão em flagrante, os tipos de flagrantes existentes e quais são válidos à luz do nosso ordenamento jurídico e da visão da doutrina, bem como, a natureza jurídica. Passando para análise dos procedimentos do auto de prisão em flagrante, suas formalidades e do local do procedimento.

No terceiro capítulo abordar-se-á o avanço tecnológico no direito, aprofundando-se quanto à utilização da ferramenta da videoconferência no processo penal, seu conceito, implementação e as vantagens oriundas de tal tecnologia.

No quarto capítulo, se analisará a novidade quanto à possibilidade do auto de prisão feito por videoconferência, através da resolução 8167 da PCMG, qual seu objetivo e a legalidade do uso da videoconferência no interrogatório, trazendo as divergências existentes que pairam sobre o assunto.

Finalizando no quinto capítulo com a conclusão de toda a pesquisa realizada.

2 DA PRISÃO EM FLAGRANTE:

Sabe-se que, pelo atual ordenamento jurídico pátrio, existem dois tipos de prisão, quais sejam: a prisão pena, que ocorre após o trânsito em julgado e a prisão cautelar, que se subdivide em preventiva, nas hipóteses do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Temporária, que pode ser decretada nos casos previstos pela Lei 7.960/89 e, também, a prisão em flagrante, que visa cessar a atividade criminosa, a qual será objeto de estudo no presente trabalho.

Todavia, por força da nova redação do art. 310, trazida pela Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, a prisão em flagrante tende a não ser mais considerada como uma prisão cautelar, tendo em vista que no prazo da entrega da nota de culpa ao preso, 24h, o juiz deverá convertê-la em prisão preventiva, caso esteja presente os requisitos ou deverá aplicar as medidas cautelares, sob pena de a prisão ser considerada ilegal.

Em que pese a novidade abordada acima, a prisão em flagrante trata-se de uma espécie de prisão provisória ou cautelar, que é aquela que ocorre durante o processo, antes de uma sentença penal transitada em julgado, tem natureza provisória e excepcional, devendo observar a presunção de inocência do acusado e o devido processo legal, dentre outros princípios basilares.

A respeito disso, Capez define a prisão cautelar:

“Como espécie de prisão, a prisão sem pena ou prisão processual, são formas de prisão de natureza puramente processual, imposta com finalidade cautelar, destinada a assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da execução da pena, ou ainda a impedir que, solto, o sujeito que continue praticando delitos.”¹

2.1 Conceito da Prisão em Flagrante

A prisão em flagrante é uma medida cautelar inerente ao poder de polícia do Estado, que tem previsão legal, ou seja, deve seguir o devido processo legal estabelecido no Código de Processo Penal Brasileiro, sendo utilizada somente quando estritamente necessário, pois, trata-se de norma restritiva de direito, afetando o direito constitucional da liberdade de locomoção, que é regra, conforme se extrai do art. 5º, XV, da CRFB “é

¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.”²

Portanto, somente é autorizada a prisão em flagrante, quando reunidos todos os requisitos previstos em lei e latente a situação de flagrância por uma das modalidades que veremos a seguir.

Nucci define prisão em flagrante como “a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção)”³.

Para Renato Brasileiro de Lima a prisão em flagrante pode ser conceituada como:

A expressão “flagrante” deriva do latim “flagrare” (queimar), e “flagrans”, “flagrantis” (ardente, brilhante, resplandecente), que no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Em linguagem jurídica, flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como mecanismo de autodefesa da sociedade.⁴

Já nas palavras de Nestor Távora, a prisão em flagrante delito pode ser definida como:

É uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e caráter eminentemente administrativo, que não exige ordem escrita do juiz, porque o fato ocorre de inopino (art. 5º, inciso LXI da CF). Permite-se que se faça cessar imediatamente a infração com a prisão do transgressor, em razão da aparente convicção quanto à materialidade e a autoria permitida pelo domínio visual dos fatos.⁵

A Carta Magna brasileira de 1988 preconiza essa modalidade de prisão em seu art. 5º, LXI, CRFB:

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 out. 2021>.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 16 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. Niterói: Impetus, 2011.

⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.⁶

Trata-se, portanto de um limite constitucional que define as condições em que uma pessoa pode ser presa dentro do território brasileiro, ou seja, para ser legítima, excetuadas as hipóteses de infrações militares, a prisão deverá ocorrer no momento em que o crime é cometido, ou, em hipóteses submetidas à apreciação do poder judiciário, sendo que deverá o juiz descrever as razões de fato e os fundamentos legais que a justificam.

2.2 Tipos de flagrante:

O Código de Processo Penal, nos artigos 301 e 302, descreve quem poderá efetivar a prisão em flagrante e define o que é a prisão em flagrante, a seguir discriminado:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.⁷

Neste mencionado artigo, a lei confere a possibilidade de qualquer do povo, inclusive vítimas, de realizarem a prisão daquele que for encontrado em flagrante delito. Trata-se de um autêntico exercício de cidadania no qual age-se sob a excludente de ilicitude denominada exercício regular de direito. Quanto as autoridades policiais (polícia

⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1 mai. 2020.

⁷ Código de Processo Penal. **decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 2 out. de 2021.

militar ou civil), há a imposição do dever de efetiva-la, sob pena de responsabilização criminal e funcional pelo seu descaso, pois trata-se de estrito cumprimento de dever legal.

Insta salientar que a grande maioria das prisões em flagrante são realizadas pela polícia militar, pois em razão de estarem presentes em grande número nas ruas devido ao seu caráter preventivo, acabam assim, tendo o primeiro contato com vítimas e testemunhas que lhes denunciam as práticas de ilícitos penais, bem como, presenciando o momento da conduta criminosa.

O artigo 302 do CPP é taxativo e estabelece as situações consideradas como flagrante delito, sendo que só haverá o flagrante delito se a conduta do indivíduo estiver tipificada em uma das hipóteses previstas, caso contrário, será uma prisão atípica e ilegal, devendo ser relaxada.

O flagrante próprio, também chamado de perfeito, propriamente dito, verdadeiro ou real é extraído dos incisos I e II do art. 302 do CPP, o qual ocorre quando o agente está em pleno desenvolvimento dos atos executórios da infração penal, conduta típica percorrida pelo sujeito no momento de seu cometimento. É o delito patente, visível, irrecusável do ponto de vista de sua ocorrência, em que o indivíduo é surpreendido no cometimento da infração penal.

Ou ainda, quando o agente terminou de concluir a prática da infração penal, sendo evidente a materialidade e a autoria do crime, portanto, consumado o delito, não se desligou o agente da cena, motivo pelo qual ele pode ser preso. Há uma relação de absoluta imediatidade entre a prática do delito e o momento em que é surpreendido.

O flagrante impróprio ou imperfeito, também conhecido como quase flagrante ou irreal, está contido na previsão do inciso III, do art. 302, do CPP, pois o autor não é capturado no local onde cometeu a infração penal em razão de fuga, sendo perseguido e capturado logo após pela vítima, por qualquer do povo ou pela polícia. "O agente é perseguido pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer outra pessoa logo após a prática do fato delituoso, em situação que faça presumir ser autor da infração".⁸

⁸ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Já no flagrante presumido, assimilado ou ficto, elencado no inciso IV, do art. 302, do CPP, a prisão se dá logo depois do cometimento da infração, em que o agente é encontrado com “instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração”, ou seja, os atos executórios já foram exauridos, havendo apenas presunção de autoria.

Tem-se, também, o flagrante esperado, que é quando terceiros, na grande maioria dos casos, policiais, recebem a informação da iminência da prática de um crime, dirigem-se ao suposto local e aguardam a sua execução.

E o flagrante prorrogado que acontece com autorização judicial para que, em determinados crimes, haja o retardamento da prisão em flagrante dos criminosos em momento mais propício para uma melhor produção das provas ou para fins de investigação.

Ademais, importante discorrer ainda, acerca do flagrante preparado ou provocado, também denominado como crime de ensaio ou delito putativo. Que ocorre quando o agente é instigado a praticar o delito, não sabendo, entretanto, que está sob a vigilância de autoridade que aguarda para efetuar a prisão em flagrância, hipótese em que se caracteriza um verdadeiro crime impossível.

De acordo com Aury Lopes Junior “o flagrante provocado também é ilegal e ocorre quando existe uma indução, um estímulo para que o agente cometa um delito exatamente para ser preso”⁹. Nesse diapasão, a súmula 145 do STF, tentou solucionar as controvérsias sobre a validade dos tipos de flagrante dispondo que não há crime quando a preparação pela polícia torna impossível a sua consumação.

Ademais, de acordo com Paulo Rangel, a prisão em flagrante deve ter também os elementos da atualidade e visibilidade:

“a prisão em flagrante exige, para a sua configuração, dois elementos imprescindíveis: a atualidade e visibilidade”. A atualidade é expressa pela própria situação flagrancial, ou seja, algo que está acontecendo naquele momento ou

⁹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

acabou de acontecer. A visibilidade é a ocorrência externa ao ato. É a situação de alguém atestar a ocorrência do fato ligando-o ao sujeito que o pratica".¹⁰

Assim sendo, é evidente que a doutrina debruçasse sobre o estado de flagrância, frisando a importância do tema discutido para o processo penal brasileiro e há de se ressaltar que, a prisão em flagrante deve seguir estritamente o devido processo legal, princípio basilar no âmbito de um Estado Democrático de Direito, sob pena de se tornar ilegal, devendo ser relaxada pela autoridade competente.

2.3 Natureza jurídica

A natureza jurídica é um conceito que busca explicar o princípio ou a essência de um instituto jurídico, ou seja, de uma medida, situação ou um fato que existe no direito.

A prisão em flagrante é uma modalidade de prisão cautelar de segregação provisória e de natureza processual penal. Nesse sentido, ensina Greco Filho:

O flagrante é situação prevista na lei, de imediatidade em relação à prática da infração penal que autoriza a prisão, independentemente de determinação judicial. Duas são as justificativas para a existência da prisão em flagrante: a reação social imediata a prática e a captação, também imediata, da prova".¹¹

2.4 Do procedimento auto de prisão em flagrante delito

2.4.1 Breves considerações

Já se sabe que a prisão em flagrante é uma exceção à regra de necessidade de existência de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, portanto, preciso respeitar, fielmente, os requisitos formais para a lavratura do auto, que está substituindo o mandado de prisão expedido pelo juiz. Assim, a ordem de inquirição deve ser exatamente a exposta no caput do art. 304 artigo do código de processo penal, com a redação nova dada pela lei 11.113/05, explicitado no tópico a seguir.

2.4.2 Formalidades

Assim dispõe o art. 304 do CPP:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo

¹⁰ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

¹¹ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharão e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.¹²

Está expresso no caput do artigo, o objetivo de agilizar e organizar o auto de prisão em uma sequência lógica que permita maior compreensão dos acontecimentos na medida que os depoimentos serão tomados.

A lei é expressa ao estabelecer a ordem em que serão ouvidos todos os envolvidos no auto, permitindo assim, que o condutor da prisão que na maioria das vezes figura um policial militar, este possa após prestar seu depoimento a autoridade e assinar o auto, ter em mãos cópia integral do recibo de entrega do preso, deixando o local.

O principal objetivo da nova redação, é o de rápida liberação da guarnição policial que deu a voz de prisão ao autor do crime, pois, anteriormente, agentes e testemunhas só poderiam assinar o auto após o final de sua lavratura, e, por se tratar de um procedimento moroso, acabavam ficando retidos nas dependências da unidade policial. Atualmente, eles podem deixar o recinto, não necessitando aguardar o término de todas as inquirições para seguir nos seus afazeres.

¹² Código de Processo Penal. **decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 5 out. de 2021.

Após a confecção das oitivas, a Autoridade Policial ao verificar que não há dúvidas quanto a autoria e ou participação do capturado na infração, irá ratificar a prisão do conduzido através do despacho ratificador, determinando a expedição de ofícios, nota de ciência e garantias constitucionais, perícias caso seja necessário, bem como, providenciará o recolhimento do autuado ao cárcere, obedecendo a disposição do parágrafo primeiro do artigo 304, CPP.

No parágrafo segundo a lei previu a hipótese da “falta de testemunhas” para a lavratura do auto. Sabe-se, que prestar testemunho de um crime é algo que vincula o indivíduo, pois presta o compromisso de dizer a verdade (art. 203 do CPP), sob pena de falso testemunho. Portanto, não raras vezes, não são apresentadas à autoridade policial, testemunhas oculares dos fatos, devido a recusa dos populares.

Esta previsão foi necessária no ordenamento brasileiro, haja vista, que as pessoas “de bem” temem futuras represálias por parte de criminosos, caso contribuam em seu testemunho com a efetivação da prisão daqueles.

Nestes casos, para não prejudicar a formalização do auto e conseqüente soltura do capturado, a lei autorizou o que denominou de “testemunha de apresentação”, admitindo que pessoas que tenham apenas presenciado a detenção, sejam arroladas como testemunhas nos autos, dando assim, seqüência as demais diligências.

Em terceiro lugar, após a colheita das declarações do detido, caso o mesmo se recuse a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, foi definido a regra de que duas testemunhas que ouvirem a leitura do termo na presença do deste, assinem o documento.

Rangel, explicita:

“a regra de que duas testemunhas devem ouvir a lavratura do APF na presença do detido é para assegurar que o ato seja praticado com lisura e legalidade e não para que ele ouça o que está sendo lido, pois a frase “ou não puder fazê-lo”, por si só, já demonstra que o detido pode se encontrar sem condições e ouvir, mas duas pessoas assegurarão a legalidade do ato”.¹³

¹³ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

Trata-se de um requisito essencial para a efetivação da prisão, sendo que o importante é que efetivamente as testemunhas tenham presenciado a leitura, pois em sua falta, a prisão será manifestamente ilegal e, portanto, deverá ser relaxada pela autoridade judiciária.

Por fim, o § 4º (incluído pela Lei nº 13.257/16), modificou a lei para acrescentar e estabelecer no processo penal, o princípio da proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O principal objetivo da alteração, foi o de conscientização social do delegado de polícia, para a proteção às crianças e adolescentes vítimas de um ato praticado pelos pais, que lhes poderá acarretar dificuldades em razão da privação do convívio paterno ou materno, pois após o recolhimento ao cárcere de seus genitores, em algumas ocasiões, os filhos incapazes precisam ser encaminhados a familiares que se responsabilizem legalmente por eles e, na falta destes, para o conselho tutelar.

Assim, no momento do interrogatório, o delegado deverá fazer constar no termo, informações quanto a existência de filhos, respectivas idades, se são saudáveis e sob os cuidados de qual familiar se encontram, a fim de que, caso necessário, sejam adotadas providências efetivas de amparo.

2.4.3 Do local de realização do procedimento

Reza o caput do art. 290 do CPP:

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso¹⁴.

Sabe-se, que no contexto penal, a regra principal é garantir a punição do autor da infração penal no lugar onde ela se realizou, pois assim, mantém-se acesa uma das funções e finalidades da pena, que é o seu caráter intimidatório geral, de punir o criminoso para sinalizar a sociedade as consequências de se praticar um delito.

¹⁴Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 5 out. de 2021.

Porém, conforme mencionado no artigo, nem sempre é possível a realização da prisão do réu, indiciado ou suspeito no local do fato, pois em caso específico de fuga, e sendo ele perseguido em uma situação de flagrância, ele poderá ser capturado em comarca ou município diverso.

Neste caso, sendo o autor capturado sem interrupção da perseguição em local distinto, ele deverá ser imediatamente apresentado a autoridade policial competente em uma delegacia de polícia civil, para a lavratura do Auto de Prisão, seguindo os trâmites já descritos neste trabalho anteriormente.

Portanto, importante frisar, que a autoridade competente para lavrar o auto é o delegado do local onde se deu a prisão, o qual, após finalizar o procedimento, deverá comunicar o juiz do local da prisão, mediante ofício, o encarceramento do autuado, juntando cópia dos autos.

Após finalizado o procedimento, a autoridade policial encaminhará os autos ao delegado responsável por razão da atribuição do local dos fatos, para dar continuidade nas diligências investigativas, não havendo assim, prejuízos, pois, não há quebra de competência em razão de se referir a um ato administrativo e não judicial.

3 A VÍDEOCONFERÊNCIA E O DIREITO BRASILEIRO

Segundo definição extraída da Wikipédia “videoconferência é uma tecnologia que permite o contato visual e sonoro entre pessoas que estão em lugares diferentes, dando a sensação de que os interlocutores se encontram no mesmo local. Permite não só a comunicação entre um grupo, mas também a comunicação pessoa-a-pessoa”.¹⁵

Para acontecer essa transmissão, é preciso uma conexão estável com a internet. Por conta disso, essa prática também é chamada frequentemente de videoconferência online.

Com equipamentos certos e os horários combinados, essas pessoas podem ver, conversar, planejar tarefas e resolver problemas através de uma conferência por vídeo. Tudo acontece em tempo real e sem barreiras geográficas.

Essa tecnologia vem sendo amplamente utilizada não só para o direito, mas em diversas áreas, tais como empresas, cursos, reuniões, palestras, debates, pois, traz enormes benefícios como economia de tempo, recursos e, atualmente, efetivou-se como a principal ferramenta de trabalho para evitar o contato pessoal e conseqüente contágio por doenças infecciosas, tais como a covid 19.

3.1 Avanços tecnológicos no direito

Sabe-se, que o sistema judiciário brasileiro é demasiadamente retrógrado para servir com eficiência a sociedade moderna, motivo pelo qual, faz-se necessário, o desenvolvimento e a adaptação do sistema jurídico as novas ferramentas de inteligência artificial.

Existem muitos fatores que explicam a ineficiência e a morosidade, sendo alguns deles a grande quantidade de processos em tramitação, desordem processual e a burocracia.

Segundo dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no final do ano de 2019 o Brasil contava com 77,1 milhões de processos em tramitação à espera de uma solução definitiva. Nesse mesmo ano de 2019, o Poder Judiciário recebeu 20,2

¹⁵ VIDEOCONFERÊNCIA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: **Wikimedia Foundation**, 2020. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Videoconfer%C3%Aancia&oldid=58907307>>. Acesso em: 10 out. 2021.

milhões de ações originárias, o que corresponde a um percentual de 3,3% a mais que o ano anterior. Somente nos Tribunais Superiores, registrou-se o equivalente a 713.994 novos casos.

Em razão desse congestionamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), que anualmente recebe aproximadamente 70 mil novos processos para serem analisados e julgados, iniciou em 2018, através de uma parceria juntamente com a Universidade de Brasília (UnB), notadamente pela Faculdade de Direito (FD) e pelo GPAM, vinculado a Faculdade do Gama (FGA), o Projeto Victor. O nome Victor homenageia Victor Nunes Leal, ex-Ministro do STF, de 1960 a 1969, o qual foi um dos responsáveis pela sistematização da jurisprudência do STF em súmulas.

O projeto Victor, foi programado para convergir imagens em textos no processo digital, separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão, etc) em todo o acervo do Tribunal, além da separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência.

Mas, o intento principal do Projeto é o de aplicar métodos de aprendizagem de máquina, possibilitando, portanto, que ela aprenda com a sua própria atuação com base nos dados armazenados e criados por ela mesma. Assim, potencializar a celeridade de processamento e melhorar a precisão e acurácia nas etapas envolvidas, para fins de sanar o congestionamento no STF.

Outra grande inovação no meio jurídico é o projeto Radar, já consolidado no Tribunal de Minas Gerais. O projeto Radar é uma ferramenta criada capaz de ler e processar textos não estruturados, como fotografias e documentos em PDF, em cada dois milhões de processos eletrônicos do estado. O Radar também está sendo aperfeiçoado para permitir a vinculação automática de processos e temas de precedentes qualificados.

O sistema terá a capacidade de avisar para o usuário quais temas se aplicam ao processo, bem como o status atual do tema (afetado, sobrestado, julgado, trânsito em julgado, etc). Possibilitará, portanto, a gestão padronizada dessas demandas, com a identificação, separação e agrupamento de ações e recursos.

3.2 A Lei 11900/09 – A possibilidade de atos processuais por videoconferência

Em 08 de janeiro de 2009, foi sancionada pelo então Presidente da República, a lei 11.900/09, que alterou dispositivos do art. 185 e 222 da Lei 3.689/41, para prever e possibilitar a realização do interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência.

A mencionada modificação, especificamente, o §2º do art. 185 do CCP, trouxe a seguinte redação:

Art. 185, § 2º: Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades.

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código.

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.¹⁶

Verifica-se que após muita discussão sobre a necessidade de se adotar o interrogatório por videoconferência, bem como, outros atos processuais, a lei 11.900/09, tornou realidade esse instrumento no direito brasileiro, porém, ele foi adotado de forma excepcional, conforme vislumbrado no artigo.

Foram estabelecidos alguns requisitos formais e substanciais para a concessão legítima da realização do interrogatório por meio da videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, elementos esses indispensáveis à sustentação da decisão judicial, quais sejam, a excepcionalidade, a fundamentação e a necessidade.

¹⁶Código de Processo Penal. **decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 8 out. de 2021.

O primeiro deles consagrou ser o interrogatório presencial a regra, de modo que o realizado por meio da videoconferência, uma exceção. Tornou a redação, inadmissível a inversão dessa imposição legal, vulgarizando-se a forma de interrogatório ou a coleta de depoimentos por meio eletrônico, pois a facilidade ou a economia para o Estado não está contemplada em lei e não é requisito para contornar a regra.

O segundo trouxe que as decisões do judiciário devem ser fundamentadas e estabelece a evidência de ser decisão interlocutória e que autoriza o uso da videoconferência, não se tratando de despacho de mero expediente, portanto, ao cercear o direito à ampla defesa e o direito de presença do réu, deve a decisão ser bem motivada.

A terceira, consagra a fórmula da necessidade de o ato processual ser realizado de determinada forma, pois de outra, não atingiria a sua finalidade.

Os requisitos substanciais referem-se ao cerne da situação fática existente, de modo a fazer surgir a necessidade de uso da regra excepcional do emprego de videoconferência para o interrogatório e outros atos processuais. São requisitos alternativos expressos nos incisos I a IV do artigo acima exposto.

No inciso I, observa-se que o risco à segurança pública deve advir de duas causas expressamente previstas em lei, quais sejam fundadas suspeitas de integrar organização criminosa e haver razões fáticas de que possa fugir durante o deslocamento.

A hipótese constante do inciso II, objetivou beneficiar o próprio acusado, pois visa propiciar a ele que possa se dirigir ao magistrado diretamente ou para que possa acompanhar os atos da instrução, portanto, demanda-se uma dificuldade fora do comum, em virtude de enfermidade ou outra circunstância pessoal.

O objetivo do inciso III, foi o de proteger a testemunha, porém, via de regra, deve ele ser associado à Lei de Proteção à vítima e à testemunha, se algumas dessas pessoas estiver no programa de proteção, em vinculação a atuação do réu, torna-se possível usar a videoconferência.

No último inciso, a lei autorizou o uso da videoconferência para assegurar a ordem e a segurança pública, vislumbrou a lei os casos em que a rotina da comunidade local pode ser abalada em virtude do cometimento de um delito, ocasião, em que o juiz poderá, inclusive em nome da segurança do réu, realizar o interrogatório e outros atos por meio desse sistema.

Ainda, cabe mencionar, que o § 4º do art. 185 supramencionado, trouxe a possibilidade de o preso acompanhar por meio da videoconferência, todos os atos da audiência única de instrução e julgamento, sendo garantido a ele também, conforme a redação do § 5º, o direito a entrevista prévia e reservada com o seu defensor, bem como, o acesso a canais telefônicos reservados de comunicação entre o defensor, advogado e preso, caso estejam um no presídio e outro no fórum.

Em relação ao art. 222, a principal modificação dada pela lei que consta do § 3º, foi a possibilidade da oitiva da testemunha que residir fora da jurisdição do juiz, ser realizada por meio da videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, conforme a seguir:

Art. 222, § 3º: Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento¹⁷.

Conclui-se, portanto, que a Lei 11900/09, veio para regulamentar o uso de sistemas de transmissão de áudio vídeo em interrogatórios e outros atos processuais, haja vista, que pioneiramente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao tentar implementar esse sistema através de legislação Estadual, precisamente pela Lei 11819/05, teve enorme retaliação por parte da doutrina, bem como, pelos ministros do STF, sendo declarado inconstitucional sob a alegação de que só a União pode legislar sobre a matéria.

3.2.1 Vantagens da utilização da videoconferência no processo penal

É de conhecimento geral, que cada vez mais, o uso da tecnologia vem sendo implementado em todas os campos da vida cotidiana, através de serviços oferecidos por empresas, bancos, operadoras de telefonia, clínicas hospitalares, faculdades, dentre inúmeras outras opções.

Um dos principais objetivos dessa ferramenta, é o de facilitar a vida das pessoas, desburocratizando vários processos, que outrora, demandava-se a presença

¹⁷Código de Processo Penal. **decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 8 out. de 2021.

física do usuário e ou cliente, a juntada de documentos impressos, dentre outras ações que acabavam por ocupar muito do tempo e dinheiro.

No Direito, não foi diferente, pois já algum tempo, a proposição de ações, protocolos de recursos e acompanhamentos processuais são realizados por meios eletrônicos.

A respeito do assunto, trouxe Luiz Flávio Gomes:

Desde que tomadas as devidas cautelas e preservados os direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas, não há como evitar que os recursos tecnológicos e informáticos sejam ampla e eticamente utilizados no âmbito do Judiciário. Eficiência e garantismo, esse é o binômio da Justiça do terceiro milênio.¹⁸

Com a regulamentação do uso da videoconferência no interrogatório, buscou o legislador solucionar três problemas principais, quais sejam, a morosidade processual, o alto custo do Estado com o deslocamento de detentos para comparecimento em audiências, a segurança pública e do detento.

Sabe-se, que no Brasil, o alto índice de demandas, a ineficiência da administração pública e o excesso de ritos burocráticos, tornam a efetivação do direito morosa.

Nesse sentido, o uso da videoconferência, traz uma resposta mais rápida e eficiente, tanto para a sociedade quanto para o próprio réu, o qual encontra-se encarcerado e a espera de seu julgamento.

Outra importante vantagem, é a economia que traz aos cofres públicos, com consequente diminuição de transporte de detentos ao fórum, economizando assim, gastos com transporte, alimentação e suporte militar.

Por último, visou o legislador resguardar a tranquilidade da comunidade, e também evitar resgates a criminosos integrantes de organizações criminosas que geram insegurança, quebrando a rotina da sociedade, bem como, em casos de delitos graves, preservar a integridade física do detento.

Desse modo, Fioreze:

(...). Quem defende a medida fala em segurança, rapidez, modernidade, economia, lembra de casos de resgate de detentos no caminho ao fórum. Diz que, levando em conta o custo do deslocamento das viaturas e das horas de

¹⁸ GOMES, Luiz Flávio. Era digital, Justiça informatizada. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, nº. 17, p. 40-41, Dezembro-Janeiro. 2008.

trabalho policial empenhado nas escoltas, é até mais barato. Preceitua que com o sistema on-line evita-se o envio de ofícios, requisições, precatórias, rogatórias, economizando, assim, tempo e dinheiro. Afirma que representaria uma economia incalculável para o erário público, e mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública. Quem defende a medida não encontra qualquer obstáculo à sua implantação no sistema de garantias processuais.¹⁹

Assim, podemos concluir, que a videoconferência trouxe inúmeras vantagens para o processo penal, resultando em uma melhor prestação da atividade jurisdicional, pois agiliza o andamento da marcha processual, além de trazer o benefício da economia para o Estado e trazer mais segurança para a comunidade.

¹⁹ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009, p.109.

4 DO AUTO DE PRISÃO FEITO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O Auto de Prisão em Flagrante é o documento lavrado pela Autoridade Policial que contém as informações advindas da prisão em flagrante, a fim de formar o contexto fático e demais termos, laudos, relatório e assinaturas, ou seja, consubstanciar a ocorrência do delito.

Ao longo deste trabalho já discorreremos acerca do seu procedimento que, infelizmente sofre de lentidão, tendo em vista que a partir da ocorrência dos delitos, os detidos são encaminhados às DEPLAN's para a lavratura do auto, ocorrendo uma superlotação de detidos e também o desfalque dos policiais, já que estes precisam presenciar o ato.

Desta forma é que se mostra bem-vinda e se faz necessária a possibilidade advinda da resolução 8167/2021 da PCMG explorada neste trabalho, visando dar agilidade na sua lavratura e a prestação de um serviço melhor à toda coletividade.

4.1 Resolução 8167/21 da Polícia Civil de Minas Gerais

No dia 04 de maio do corrente ano, o Chefe de Polícia de Minas Gerais assinou a resolução 8167/21, que dispõe sobre o plantão digital a ser implantado nas delegacias do Estado de Minas Gerais, onde os procedimentos serão realizados mediante videoconferência, a seguir trechos da resolução:

Art. 2º – O plantão digital, por videoconferência, é caracterizado pela composição e presença de equipe policial civil em ambientes territoriais distintos, sendo um no plantão da Delegacia de Polícia do local da ocorrência do fato e outro no local de funcionamento da Deplan Digital.

§ 1º – O plantão da Delegacia de Polícia do local da ocorrência do fato é o destinado ao recebimento de condutores, vítimas, testemunhas, registros de eventos de defesa social, pessoas, objetos e valores apreendidos.

§ 2º – O local de funcionamento da Deplan Digital, onde atuam o Delegado de Polícia e o Escrivão de Polícia, é voltado às decisões da autoridade policial, à ordenação jurídica e à formalização de atos, com uso de videoconferência.

Art. 3º – O plantão digital, por videoconferência, implica:

I – atendimento de ocorrências da área circunscricional da Delegacia de Polícia do local da ocorrência do fato **por equipe de Investigadores de Polícia e outros servidores de apoio, se houver;**

II – pressuposição de fé pública, derivada da presunção de veracidade, inerente a todo ato administrativo praticado por servidor público;

III – apresentação, ao Delegado de Polícia, de pessoas e objetos, por meio de instrumentos e tecnologias audiovisuais e digitais, a propiciar decisão pela lavratura de auto de prisão em flagrante e **outros atos de polícia judiciária;**

IV – **execução remota**, por meio de instrumentos e tecnologias audiovisuais e digitais, de atos procedimentais de polícia judiciária, como depoimentos, declarações e acareações, evitando-se deslocamentos desnecessários de vítimas, testemunhas e condutores, sem prejuízo do sigilo próprio da fase investigativa;

V – celeridade na produção de provas, sob a primazia dos direitos fundamentais e dos princípios da administração pública; e

VI – garantia da atuação da defesa do conduzido e da vítima em quaisquer dos dois ambientes territoriais de atendimento, em cumprimento ao inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 4º – A adoção de instrumentos e tecnologias audiovisuais e digitais não desonera o Delegado de Polícia do cumprimento do disposto no art. 6º do Código de Processo Penal, **o que poderá ocorrer por meio dos policiais civis** em atividade na Delegacia de Polícia do local da ocorrência, por obediência ao inciso VI do § 1º do art. 79 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013.²⁰

Pode-se extrair da resolução 8167/21, da Polícia Civil de Minas Gerais acima transcrita, uma nova ferramenta de trabalho a ser implementada no Estado de Minas Gerais, buscando o órgão administrativo que exerce a atividade de polícia judiciária, não só solucionar o problema de sucateamento e falta de servidores na instituição, mas também, utilizar-se de tecnologias para facilitar e aprimorar os trabalhos.

Com o início do plantão digital, haverá mudanças na dinâmica para a confecção de procedimentos nas delegacias de plantões, onde não estarão presentes a Autoridade Policial e os Escrivães, ficando a cargo do Investigador de Polícia, o recebimento das ocorrências policiais e o primeiro contato com vítimas, testemunhas, advogados e conduzidos.

Portanto, caberá ao Investigador de Polícia, noticiar ao Delegado responsável, que juntamente com os escrivães, encontram-se em outra Unidade realizando o atendimento remoto através da videoconferência, o aporte das ocorrências nas delegacias, bem como, detalhar as circunstâncias dos fatos e pessoais em que se encontram os envolvidos.

Após cientificado de todas as circunstâncias que ensejaram a “notitia criminis”, não havendo nenhum fato impeditivo para o recebimento da ocorrência policial, o Delegado determinará a equipe policial que receba a ocorrência e irá despacha-la, nomeando o escrivão responsável pela formalização dos autos. Toda esta cadeia de

²⁰ Resolução nº 8.167 de 4 de maio de 2021. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais - Caderno 1** Disponível em: <https://www.alertadiario.com.br/publication_pages/10b1e-diario-oficial-do-estado-de-minas-gerais-caderno-1-2021-05-07-pg-5>. Acesso em 10 de out. de 2021.

atos, será realizada por meio de sistemas tecnológicos audiovisuais e digitais, inclusive, com assinaturas digitais disponibilizada pela Instituição aos seus servidores.

Cabe ressaltar, que aportam nas delegacias plantonistas, ocorrências de naturezas diversas, e também de menor e de maior potencial ofensivo, sendo que, independentemente do tipo de procedimento a ser realizado, todos serão formalizados da mesma forma, através de sistema de áudio e vídeo.

Assim, a lavratura de auto de prisão em flagrante, termo circunstanciado de ocorrência, diligências preliminares, apreensões de materiais, recolhimento de fiança, ocorrências de cidades interioranas que não possuem delegacias especializadas, como por exemplo, crime contra a mulher, idosos, fauna e flora, menores, bem como relacionadas a infrações de trânsito, serão concentradas e despachadas remotamente pelo delegado na deplan digital.

4.1.2 Objetivos

Através da resolução 8167/21 da Polícia Civil de Minas Gerais, buscou o órgão, com o apoio do então Governador do Estado, solucionar a defasagem no número de servidores da instituição, principalmente no interior do Estado, onde os policiais ficam de sobreaviso 24 horas por dia, caso sejam requisitados, bem como, cumprindo uma escala de plantão extraordinária e obrigatória nas delegacias regionais a qual estão subordinados, deslocando-se de uma cidade para outra a fim de cumprirem um plantão noturno e aos finais de semanas, sem perceberem nenhuma remuneração por isso.

Após o fim de um plantão extraordinário de 12 horas, o qual na maioria das vezes, foi precedido de trabalho rotineiro na distrital onde estão lotados, concluindo, portanto, 24 horas seguidas de trabalho, os policiais precisam retornar para a cidade de origem, pegando a estrada e deslocando-se, em alguns casos, 200 km de distância, após um plantão exaustivo, ocasionando graves acidentes e até mortes de servidores.

Assim, com a concentração de uma equipe de Delegados e Escrivães em um único lugar nesta Capital, que remotamente e simultaneamente responderão pela Capital e pelos municípios do interior do Estado, os policiais que outrora precisavam se deslocar para cumprirem a escala extraordinária mencionada, ficarão desobrigados e poderão

assim, dar andamento nas investigações de grande quantidade de inquéritos parados e inconclusos nas delegacias.

Segundo reportagem concedida pelo ao jornal Estado de Minas, pelo chefe da Polícia Civil de Minas Gerais no ano de 2019, o delegado Wagner Pinto de Souza, ele “confirmou que a corporação sofre de um déficit de pessoal de quase 50%”²¹, durante a prestação de contas em uma audiência da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG). De acordo com o delegado, a Polícia Civil funciona hoje com apenas 9.902 policiais, quando o ideal seria 17.517 agentes. Os números correspondem não só ao déficit de agentes, mas a todas as atividades da carreira - a carência chega a 43%.

Outro objetivo a ser alcançado com a implementação do plantão digital, é a economia para os cofres públicos. Com a desobrigação dos policiais civis de se deslocarem para outros municípios em viaturas policiais a fim de cumprir uma escala extraordinária, o Estado economizará em despesas com combustível e manutenção mecânica dos veículos, e também, em alguns casos, perda total de veículos decorrentes de acidentes nas rodovias.

4.2 Da legalidade do uso da videoconferência no interrogatório policial

No Brasil, existem o interrogatório judicial e o policial. Denomina-se interrogatório judicial o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de provas, bem como, confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de sua qualificação. Já o interrogatório policial, é o que se realiza durante o inquérito, quando a autoridade policial ouve o indiciado, acerca da imputação indiciária.

Neste capítulo, nos interessa explorar precisamente o interrogatório policial realizado remotamente na lavratura do auto de prisão em flagrante delito na modalidade do plantão digital.

²¹ LOVISI, Pedro. **Polícia Civil atua com apenas 57% do efetivo; diz chefe da corporação**. Estado de Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/06/26/interna_gerais,1064955/policia-civil-atua-com- apenas-57-do-efetivo-diz-chefe-da-corporacao.shtml>. Acesso em 10 de out. de 2021.

Sabe-se, que o Código de Processo Penal autorizou o uso da videoconferência na fase processual, para atos processuais, especificamente no que se refere ao interrogatório por vídeo conferência, conforme já mencionado o art. 185, §2º. No caso específico do interrogatório policial, que se trata de uma fase pré-processual, porém, não há previsão legal regulamentando o assunto, sendo, portanto, questionável a realização do interrogatório por meio de sistemas de áudio e vídeo.

Ainda referente ao interrogatório policial, trouxe o art. 9º do CPP: Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.²²

Possível perceber, que a lei impôs ao procedimento um formalismo, o que o torna completamente burocratizado, não sendo adotado o princípio da oralidade nesta fase inicial de persecução penal, princípio este reforçado pela Lei 13964/19, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, reforçando a necessidade do abandono de práticas escritas, para se implementar uma nova maneira de fundamentar a investigação, a acusação e a prisão de pessoas, qual seja, a realização de audiências para a tomada de decisões jurisdicionais.

Neste sentido, em detrimento desse formalismo e da falta de previsão legal, ficaria o inquérito policial e conseqüentemente o interrogatório, um método ultrapassado, podendo para tanto, utilizar-se da analogia prevista no art. 3º do CPP, para estender a si a aplicabilidade das normas que permitem o uso da tecnologia na fase judicial, previstas no mesmo código.

Outra questão no que tange a legalidade a ser analisada, seria especificamente se a resolução 8167/21 do Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, teria força de lei para autorizar o interrogatório por vídeo conferência, com fulcro no art.22, inciso X, da Lei Orgânica do Estado da Polícia Civil de Minas Gerais, Lei Complementar nº 129/13, conforme a seguir:

Art. 22. Ao chefe da PCMG compete:

²²Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 2 out. de 2021.

x- editar resoluções e demais atos normativos para a consecução das funções de competência da PCMG, observada a legislação pertinente.²³

Conforme vislumbrado no inciso X, do art. 22, supracitado, foi autorizado ao chefe de polícia a edição de resoluções e atos normativos desde que com observância a legislação pertinente, que no caso em tela, seria o decreto lei 3689/41, o Código de Processo Penal.

Resolução que é um ato normativo geral ou individual, emanado de uma autoridade administrativa, como ministros, chefes e secretários estaduais e municipais, que buscam uniformizar o procedimento administrativo ou explicar a execução de leis, decretos e regulamentos nas suas respectivas pastas.

Observa-se, que resolução ou atos normativos, são normas, mas não são leis em sentido estrito, portanto, não podem inovar no ordenamento jurídico, sendo sua função apenas orientar ou regulamentar cumprimento de leis.

Diante disso, O chefe de Polícia Civil no âmbito de suas atribuições, implementou o uso da videoconferência para formalização de procedimentos na polícia judiciária, criando uma nova ferramenta com a inobservância do disposto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal que diz: que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Trata-se do princípio da legalidade, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. “É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei”²⁴.

Nesse sentido, a redação do art. 37, caput da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”²⁵

²³Lei complementar 129 de 08/11/2013. **Legislação Mineira. Disponível em** <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=129&comp=&ano=2013&texto=original>>. Acesso em 10 de out. de 2021.

²⁴ SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Positivo**. 32. Ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

Portanto, na administração pública, “não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”²⁶.

Outro impedimento, refere-se à competência para legislar sobre a matéria processual, sendo o texto constitucional expresso em seu artigo 22, inciso I, ao dizer: “compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”²⁷

Trata-se de inconstitucionalidade formal, pois decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Desta forma, a resolução que concede normas de ordem processual viola diretamente o texto constitucional, o qual é competência privativa da União legislar sobre matéria que verse a respeito de normas processuais.

Então, mesmo com a autorização do chefe de polícia, a videoconferência no âmbito dos órgãos de segurança em especial a polícia civil, terá sua validade jurídica questionável, vez que, uma portaria não pode criar ou alterar normas processuais.

Ainda sobre a legalidade do interrogatório por videoconferência, é preciso analisar a redação do artigo 6º do CPP, que prevê que a Autoridade deverá:

- Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
- I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
 - II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
 - III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
 - IV – ouvir o ofendido;
 - V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
 - VI – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
 - VII – determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
 - VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
 - IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e

²⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 out. 2020

depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;
X – colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.²⁸

Questiona-se a necessidade da presença física do Delegado nas Delegacias para formalização do interrogatório do conduzido, bem como, para coordenar as demais diligências elencadas no artigo supracitado, mas, como visto anteriormente, o princípio da oralidade não está presente na fase pré-processual, haja vista que o inquérito é um procedimento eminentemente escrito, então não há que se falar em identidade física do Delegado, sendo possível convir que a ausência de tal vetor na investigação preliminar flexibiliza o subprincípio da imediação para permitir a prática remota da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, e assim, do interrogatório.

O artigo 304 do CPP, também já transcrito neste trabalho, que define a forma que será lavrado o Auto de Prisão, também não proibiu a presença remota do Delegado, permitindo então concluir, que as diligências investigativas previstas no art. 6º do CPP sejam executadas diretamente pelos Agentes e Escrivães de Polícia Judiciária, sob a coordenação e supervisão remota da Autoridade, do mesmo modo que no judiciário possui delegação de atividades aos auxiliares da justiça, na esfera policial existe a mesma necessidade de designar auxiliares para dar cumprimento à diligências.

Desta forma, pode-se concluir, que nada obsta a realização remota do interrogatório quando da impossibilidade da presença física do Delegado, pois a videoconferência atende aos requisitos formais presentes na Lei.

²⁸ Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 12 out. de 2021.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se através do exposto neste trabalho, que a utilização de novas ferramentas tecnológicas no âmbito da polícia judiciária é primordial para uma prestação de serviço mais eficiente, pois diminui a morosidade e a burocracia envolta no sistema penal brasileiro, que não acompanham a evolução digital.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral analisar a implementação da tecnologia no direito, mais precisamente, a videoconferência na formalização da prisão em flagrante, novidade trazida pela resolução nº 8167/2021 da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG).

O auto de prisão em flagrante trata-se de um procedimento realizado pela Polícia Judiciária que formaliza a segregação provisória de natureza processual, com o objetivo de assegurar o bom desempenho da investigação criminal.

Restou demonstrado a excepcionalidade desta modalidade de prisão, pois apesar de prevista constitucionalmente, é medida restritiva de direito, onde qualquer do povo poderá efetivá-la e as autoridades deverão realizá-la em razão do exercício regular de direito e do estrito cumprimento do dever legal, respectivamente. Foi explanado sobre os tipos de prisão em flagrante, bem como, a forma que é lavrado o termo pela Autoridade Policial nas Delegacias de Polícia, resultando na ratificação (encarceramento) ou não da voz de prisão dada ao conduzido.

Referente as inovações tecnológicas atualmente utilizadas no meio jurídico, verificamos as particularidades do Projeto Victor (STF) e Projeto Radar (TJMG), ambos com o objetivo de padronizar demandas com identificação, separação e agrupamento de ações e recursos, e também as especificidades da Lei 11900/09, lei esta que regulamentou e possibilitou o interrogatório por videoconferência no meio judicial penal, desburocratizando, trazendo celeridade, diminuição de custos e maior tranquilidade para a comunidade.

No que tange a formalização da prisão em flagrante por videoconferência, apesar de não ter sido prevista e regulamentada pela Lei 11900/09, e questionável sua edição mediante resolução de órgão administrativo, demonstrou-se a forma em que funcionará o plantão digital, onde a Autoridade Policial despachará remotamente as

ocorrências policiais aportadas nas delegacias de plantão, independentemente do tipo de procedimento a ser realizado.

Oportuno ressaltar, que em um Estado de direito, como o brasileiro, deve-se estrita observância aos princípios constitucionais basilares, como do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e da legalidade. Buscado então, compreender quais os problemas para a sua real aplicação e evidenciar a necessidade de a justiça acompanhar a evolução da sociedade tecnologicamente.

Quanto à resolução 8167/2021 da PCMG, apesar de ser recentemente editada, em suma, conclui-se que, visa melhorar a gestão de pessoas e materiais, além de redução de deslocamentos para vítimas, testemunhas e advogados, especialmente no interior do Estado, potencializando a investigação criminal e o exercício das funções de polícia judiciária.

Portanto, deve-se atentar para os benefícios e respostas jurisdicionais positivas que atendam às necessidades dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS:

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 200.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 2 out. de 2021.

GOMES, Luiz Flávio. Era digital, Justiça informatizada. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, nº. 17, p. 40-41, Dezembro-Janeiro. 2008.

Grandin, Felipe et al. **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo**. G1. Globo. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009, p.109.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. Niterói: Impetus, 2011.

LOVISI, Pedro. **Polícia Civil atua com apenas 57% do efetivo; diz chefe da corporação**. Estado de Minas Gerais, 2019. Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/06/26/interna_gerais,1064955/policia-civil-atua-com-apenas-57-do-efetivo-diz-chefe-da-corporacao.shtml>.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 16 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

Resolução nº 8.167 de 4 de maio de 2021. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais - Caderno 1** Disponível em: <https://www.alertadiario.com.br/publication_pages/10b1e-diario-oficial-do-estado-de-minas-gerais-caderno-1-2021-05-07-pg-5>. Acesso em 10 de out. de 2021.

SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Positivo**. 32. Ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

VIDEOCONFERÊNCIA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Videoconfer%C3%Aancia&oldid=58907307>>.